



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13807.002718/2001-96
Recurso n° 161.859 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 101-96.933
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente WEIR DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ – AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – BENS CONSIDERADOS EM CONJUNTO – Os bens adquiridos pela empresa que, por sua natureza, devem ser utilizados em conjunto, não podem ter seus valores apropriados como custos ou despesas operacionais. Ao revés, devem os dispêndios serem ativados para futura depreciação. As quotas correspondentes a depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apurar a base de cálculo do tributo.

REMUNERAÇÃO INDIRETA – RENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Improcede a autuação por pagamentos a beneficiários não identificados, quando a própria fiscalização identifica os beneficiários e as operações que deram causa ao pagamento dos valores objeto da glosa.

SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO TRIBUTÁVEL – POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – Considera-se ocorrida a figura da postergação no recolhimento do imposto de renda ou da contribuição social relativo a determinado período-base, apenas quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior. Para o acolhimento da ocorrência de postergação é imprescindível a sua comprovação.

GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO –
Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa jurídica deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da existência no processo, de evidências que não foram envidados esforços para a necessária comprovação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças encontradas pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CSLL – IRRF

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, , Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL no ano de 1995, vencido o Conselheiro Antonio Praga que não acolhe (art 173 do CTN); 2) por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IR-FONTE até os fatos geradores do mês de fevereiro de 1996, vencidos os Conselheiros Antonio Praga e Caio Marcos Cândido, que davam provimento PARCIAL para reconhecer a decadência dos fatos geradores até 30/12/1995 e; 3) no mérito, I) por unanimidade de votos, DAR provimento ao item 1 do auto de infração; II)) por unanimidade de votos, DAR provimento ao item 2 do auto de infração; III) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores que acarretaram postergação do IRPJ ou CSLL, calculados até o limite do imposto pago nos períodos de apuração seguinte ate o período anterior a lavratura do auto infração; IV) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto ao item 5 do auto de infração; V) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento quanto aos item 10 e 11 do auto de infração.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 001 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

WEIR DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 834/855), contra o Acórdão nº 10.834, de 28/09/2006 (fls. 780/813), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 453; CSLL, fls. 462; e IRFONTE, fls. 470.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação das seguintes irregularidades fiscais, conforme os onze Termos de Verificação abaixo discriminados:

- TV n.º 1: *compras de bens de natureza permanente de valor unitário superior a R\$ 326,61 ou prazo de vida útil superior a um ano foram deduzidas como despesas, em 1997, no valor de R\$ 9.477,00, caracterizando infração aos arts. 195, inciso I e 244, ambos do RIR/94, com reflexo na CSLL (fls. 86 a 98);*

- TV n.º 2: *remuneração indireta a beneficiários não identificados, caracterizando infração aos arts. 193, 194, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, parágrafos 1º e 2º, 247, 296, parágrafo 5º, e 297, todos do RIR/94, e art. 61 da Lei n.º 8.981/95, com reflexo no IRRF, estando a discriminação dos valores nas planilhas de fls. 102 a 106 e 110, conforme os seguintes fatos (fls. 99 a 113):*

a) *benefício indireto, em 1995, 1996 e 1997, de dois veículos da empresa cedidos para o uso de dois diretores, cujos encargos de depreciação não foram computados nos respectivos rendimentos, ou seja, os beneficiários não haviam sido então identificados;*

b) *prejuízo na venda de um dos veículos, em dezembro de 1997;*

c) *pagamentos das despesas de aluguel, condomínio e demais taxas de um empregado, que também não foram integrados aos seus rendimentos, em 1997;*

d) *observe-se que os desembolsos foram debitados em conta corrente a receber dos acionistas e que não foram efetuados os recolhimentos de IRRF sobre os benefícios auferidos pelos diretores e pelo empregado, como remuneração indireta;*

- TV n.º 3: *redução indevida do lucro líquido caracterizada por subavaliação dos estoques de produtos em processamento, majorando o Custo dos Produtos Vendidos (CPV), pois apesar de manter sistema de custos coordenado e integrado com a contabilidade geral, não contabilizou na conta de estoques de produtos em elaboração despesas diretas e indiretas de produção, de forma que o respectivo estoque final*



foi indevidamente reduzido em R\$ 28.985,23, em 1997; os dispositivos legais infringidos são: arts. 194, 195, inciso II, 197, 219, 220, 222, 358 e 359, todos do RIR/94, com reflexo na CSLL (fls. 114 a 123);

- TV n.º 4: não adição do excesso de retiradas de R\$ 98.841,43 e R\$ 82.921,37, em 1995 e 1996, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 126 a 134, cujos limites, em vista dos prejuízos fiscais nesses anos, eram de duas vezes o limite de isenção para efeito do imposto na fonte, com base legal nos arts. 195, 197, 246, e 296, todos do RIR/94 (fls. 124 a 134);

- TV n.º 5: pagamentos a pessoas físicas vinculadas, de R\$ 136.850,49, R\$ 243.707,12, e de R\$ 273.148,14, em 1995, 1996 e 1997, respectivamente, a título de prestação de serviços por sociedade civil controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas, não tendo sido comprovada a efetividade da prestação, com infração aos arts. 195, inciso I, parágrafo único, alínea "b", 197 e parágrafo único, 242, e 245, inciso I, todos do RIR/94, com reflexo na CSLL (fls. 135 a 297);

- TV's n.ºs 6 e 7: multas isoladas de 75%, nos valores de R\$ 5.555,55 e de R\$ 2.257,78, por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 7.407,40 e de R\$ 3.010,37, respectivamente, ambas referentes a janeiro de 1997, pois a provisão de estoques não foi adicionada no cálculo do balanço/balancete de suspensão/redução, com infração ao art. 179 do RIR/94 e arts. 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96 (fls. 298 a 309);

- TV n.º 8: perdas por obsolescência de estoques, no valor de R\$ 11.870,83, contabilizadas na conta 511.40.105, "INVENTÁRIO OBSOLETO", em 1995, com base em documentos internos como requisições de materiais ao almoxarifado, sem observar os requisitos legais para a sua dedutibilidade, com infração aos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 233 e 234, todos do RIR/94, com reflexo na CSLL (fls. 310 a 320);

- TV n.º 9: insuficiência de receita de correção monetária relativa à conta 131.20 - Ativo Fixo em Processo (Construções em Andamento), no valor de R\$ 22.248,68, em 1995, com infração aos arts. 195, inciso II, 394, e 396, inciso I, alínea "a", todos do RIR/94, e arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei n.º 7.799/89, com reflexo na CSLL (fls. 321 a 326);

- TV n.º 10: pagamentos a beneficiários não identificados feitos por empresa não S/A, contabilizados como despesas operacionais, na conta 811.29.001, "SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA", conforme anexos, em 1997, não apresentando os respectivos documentos comprobatórios e sem reter o respectivo IRRF, caracterizando infração aos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 233, 243, e 247, todos do RIR/94, e art. 61 da Lei n.º 8.981/95, com reflexo na CSLL e no IRRF, estando a discriminação dos valores nas planilhas de fls. 330 e 332 (fls. 327 a 336);

- TV n.º 11: despesa com COMISSÕES DE REPRESENTANTES, conta 811.33.001, cuja efetiva realização dos serviços não foi comprovada, no valor de R\$ 250.519,81, em 1997, caracterizando infração aos arts. 193, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, e 247, todos do RIR/94, com reflexo na CSLL (fls. 337 a 446).

Irresignada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 492/546, com a juntada dos documentos de fls. 564/714, alegando, em resumo, o que segue:

- a glosa, na CSLL, de despesas consideradas indedutíveis para fins de IRPJ, conforme TV's n.ºs 1, 3, 5, 8, 9, 10 e 11, não possui respaldo legal, pois a capitulação legal - art. 2º da Lei n.º 7.689/88, art. 57 da Lei n.º 8.891/95 (entenda-se: Lei n.º 8.981/95), art. 1º da Lei n.º 9.065/95, art. 19 da Lei n.º 9.249/95, art. 1º da Lei n.º 9.316/96, e art. 28 da Lei n.º 9.430/96 - trata de normas gerais relativas à CSLL e nada diz acerca da adição das referidas despesas, para fins de determinação da base de cálculo; reporta-se ao art. 13 da Lei n.º 9.249/95, que não impõe tais adições, bem como à Portaria MF n.º 649/79 que atribuiu ao Secretário da SRF "a competência para proferir despachos anulatórios de exigência de crédito tributário em processos fiscais, quando seja manifesta a ausência, no lançamento, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional"; reporta-se, também, a Hiromi Higushi e à jurisprudência administrativa;

- os TV's de n.ºs 2 e 5 carecem de prova, de exposição de motivo (entendida como descrição do fato), bem como de precisão, além de não apontar claramente os dispositivos legais infringidos, do que resulta vício de nulidade, pois:

a) o TV n.º 2 trata de remuneração indireta a beneficiários não identificados, com suposta infração aos arts. 193, 194, 195 (conceitos gerais), 247 (dedutibilidade de comissões) e o 296 (limite de remuneração, sem qualquer ressalva sobre sua aplicação), que foi revogado pela Lei n.º 9.430/96, não podendo, portanto, ser aplicado a fatos ocorridos em 1997;

b) o TV n.º 5 trata de pagamentos a pessoas físicas vinculadas, por meio do qual a fiscalização pretende glosar os pagamentos às empresas L & R Consultoria Empresarial S/C Ltda. e R & R Consultoria Empresarial S/C Ltda., por entender que "são sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 167 do RIR/94), cujo controle seria de diretores e gerentes da Impugnante."; os serviços prestados não eram de profissões legalmente regulamentadas, nos termos do Parecer Normativo n.º 15/83, mas, sim, de consultoria empresarial, conforme os contratos sociais dessas empresas (fls. 565 a 574), e o Ministério do Trabalho não aponta ato algum que inclua a consultoria empresarial como profissão regulamentada;

6.4 o TV n.º 1 trata de bens de natureza permanente deduzidos como despesas, mas:

a) diversos bens possuem utilidade autônoma e não há motivos para que sejam considerados em conjunto, pois o critério é o da utilidade funcional, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 100/78, de forma que as glosas a seguir não devem ser tomados pela utilidade do grupo, mas, sim, de cada bem isoladamente, cujos valores unitários são inferiores ao limite legal, de R\$ 326,61:

BENS	VALOR	UNITÁRIO
4 telefones	1.300,00	325,00
6 telefones	1.950,00	325,00
2 modelos	400,00	200,00
2 esmerilhadeiras pneumáticas	583,00	291,50
TOTAL	4.233,00	

b) a fiscalização deveria ter deduzido, na autuação, os encargos de depreciação (e sua correção monetária, nos anos aplicáveis), mas a ausência do procedimento tornou "impossível de se averiguar qual o montante, em tese, efetivamente devido ..."; traz exemplos de taxas de depreciação e de depreciação acumulada, em porcentagens, para os telefones, modelos e esmerilhadeiras, requerendo que tais cálculos sejam efetuados;

- o TV n.º 2 trata de remuneração indireta a beneficiários não identificados, mas eles foram, sim, identificados, nos termos da legislação de regência, pois a "dedutibilidade dos benefícios indiretos não está necessariamente vinculada à inclusão ou não desses benefícios à remuneração dos diretores", visto que as regras de dedutibilidade para o IRPJ "dizem respeito à identificação e individualização dos beneficiários", nos termos do art. 358 (entenda-se: do RIR/99, correspondente ao art. 297 do RIR/94) ao passo que "as regras da tributação na fonte (antecipação ou tributação exclusiva) dizem respeito a inclusão dos rendimentos na remuneração dos beneficiários" e "a fiscalização não teve qualquer dificuldade em identificar os beneficiários e valores respectivos, por meio da contabilidade da impugnante, de forma que fica "claro que a identificação do beneficiário das remunerações indiretas, já fora feita anteriormente pela Impugnante";

- quanto ao IRRF, o parágrafo único do art. 631 do RIR/94 impõe "duas condições sine qua non para que a exigência ... seja cabível: a não identificação do beneficiário E a não adição dos benefícios à remuneração", de forma que, como a primeira condição não ocorreu, não cabe o imposto, ressaltando que o decidido no julgamento do processo principal há que ser aplicado ao seu reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito;

- o TV n.º 3 trata da redução indevida do lucro líquido caracterizada por subavaliação dos estoques de produtos em processamento, majorando o Custo dos Produtos Vendidos (CPV), mas "a exigência fiscal não pode prosperar por estar configurada a duplicidade de

cobrança,” pois o imposto já foi pago, visto que muito embora tenha ocorrido um “erro contábil na apuração do estoque”, que provocou um “C.M.V. majorado”, de forma que “o lucro tributável para o ano de 1997 foi menor do que o devido”, e “as despesas não computadas em 1997 na conta estoque foram incluídas pela Impugnante ... no ano de 1998, quando os produtos em elaboração passaram a condição de produto acabado. Isso vale dizer que o C. M. V. foi reduzido e o lucro tributável aumentado no exercício de 1998.”;

- quanto ao TV n.º 4, que trata da não adição do excesso de retiradas de R\$ 98.841,43 e R\$ 82.921,37, em 1995 e 1996, a impugnante diz que efetuou o devido recolhimento;

- o TV n.º 5 trata de pagamentos a pessoas físicas vinculadas, a título de prestação de serviços de consultoria por sociedade civil (controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas), não tendo sido comprovada a efetividade da prestação, mas essa glosa é incorreta, pois a sociedade prestadora dos serviços não é aquela mencionada no art. 167 do RIR/94 (profissões legalmente regulamentadas), conforme já examinado, de forma que “os serviços de consultoria e assessoria empresarial em geral” atendem aos requisitos de “necessidade, usualidade e normalidade”, possuindo uma “INTRÍNSECA relação com a atividade da Impugnante”, tendo sido efetivamente prestados, conforme comprovação da natureza do serviço, das partes envolvidas, do preço e das condições de pagamento do serviço, por meio dos “Docs. 6, 7, 8 e 9” (fls. 575 a 658);

- os TV's n.ºs 6 e 7 tratam das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, mas a provisão de estoques, de R\$ 120.449,04, não foi adicionada no cálculo do balanço/balancete de suspensão/redução pois não transitou por conta de resultado, tendo sido “creditada em conta redutora de ativo (estoque)”, conforme fls. 659 a 665;

- o TV n.º 8 que trata das perdas por obsolescência de estoques, sem laudo da autoridade fiscal, está correto, no tocante ao IRPJ, tendo sido recolhido o imposto devido, com os respectivos acréscimos legais, conforme já mencionado, mas não é aplicável à tributação reflexa (CSLL), pelas razões já expostas;

- o TV n.º 9 trata da insuficiência de receita de correção monetária relativa à conta 131.20 - Ativo Fixo em Processo (Construções em Andamento), mas a autuação é incorreta, “pois o imposto ora exigido já encontra-se pago, além do que a fiscalização ... deixou de considerar valores a título de depreciação ...”, visto que:

a) houve apenas postergação da receita, pois apesar da falta da correção monetária dessa conta, em 1995, tal correção foi computada em 1996 “na conta de Lucros e Perdas”, sendo cabível apenas juros e multa de mora;



b) a depreciação das construções em andamento não foi considerada, pois esses bens passam entre 3 e 4 meses em construção para posterior utilização, de forma que no ano seguinte estes bens já são classificados como bens acabados, já em utilização e, portanto, passíveis de depreciação, de forma que “a fiscalização deveria ter atentado para o disposto no art. 248 supra, apurando quando o bem foi colocado em funcionamento e assim, a partir deste momento computar toda a depreciação”, que a uma taxa de 20% ao ano, em cinco anos, produz zero como efeito, “vez que ... uma suposta receita não computada é compensada com ... despesas originadas ... da depreciação desses mesmos bens”;

- os TV n.ºs 10 e 11 tratam de pagamentos a beneficiários não identificados feitos por empresa não S/A, contabilizados como despesas operacionais, na conta 811.29.001, “SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA”, e de despesa com COMISSÕES DE REPRESENTANTES, conta 811.33.001, cuja efetiva realização dos serviços não foi comprovada, respectivamente, mas tais serviços - de representação comercial, prestação de serviços técnicos e assistência técnica e assessoria, consultoria comercial e comissões de representantes - atendem os pressupostos de “necessidade, usualidade e normalidade”, possuindo “INTRÍNSECA relação com a atividade da Impugnante”, tendo sido efetivamente prestados, conforme comprovação da natureza do serviço, das partes envolvidas, do preço e das condições de pagamento do serviço, por meio dos “Docs. 11, 12, 13 e 14” (fls. 666 a 714), que “comprovam o efetivo pagamento da comissão” a beneficiária identificada, o que, por sua vez, “comprova a efetiva prestação do serviço”, posto que “o art. 223, § 2º, do RIR/94 determina que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos por ela encontrados, não podendo utilizar-se de presunções a menos que a lei assim autorize expressamente”;

- a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, com os argumentos de praxe.

- “procedeu ao pagamento de certos itens lançados...” e “relaciona... os pagamentos parciais das exigências fiscais, indicando os itens e Termos ... correspondentes”, quais sejam, TV’s de n.ºs 4 e 8, que corresponderia a um crédito tributário total de R\$ 18.270,00, a título de IRPJ (R\$ 7.305,00), multa (R\$ 2.739,00) e juros (R\$ 8.226,00), conforme “doc. 2” (fl. 564).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MOTIVO OU DESCRIÇÃO DO FATO. CAPITULAÇÃO LEGAL. IMPRECISÕES. FALTA DE PROVAS.

Não há nulidade, pois não há atos e termos lavrados por pessoa incompetente e tampouco despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Eventuais imprecisões na capitulação legal e/ou na descrição dos fatos não acarretam nulidade por vício formal. Preliminares indeferidas.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

COMPRAS DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDAS COMO DESPESAS. BENS CONSIDERADOS EM CONJUNTO. 1997.

APARELHOS DE TELEFONE.

Fazem parte do sistema de telefonia da empresa.

MODELOS.

Em indústria, não deve ser considerada apenas a sua confecção, mas, também, seu projeto de engenharia e desenho.

ESMERILHADEIRAS.

A utilidade de equipamentos não é autônoma, na atividade industrial.

DEDUÇÃO DA DEPRECIÇÃO.

O direito à dedução da depreciação pressupõe o exercício de uma faculdade, pela contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal.

DEPRECIÇÃO ACUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O direito à dedução da correção monetária da depreciação acumulada, nos anos em que seria aplicável pressupõe o exercício de uma faculdade, pela contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. NÃO ADIÇÃO AOS SALÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE. 1995, 1996 E 1997.

A não adição dos valores das remunerações indiretas aos respectivos salários autoriza a glosa da despesa.

ESTOQUE DE PRODUTOS EM PROCESSO. SUBAVALIAÇÃO. MAJORAÇÃO DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (CPV). 1997.

Não há postergação do imposto se não há o respectivo pagamento no exercício subsequente.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. EXCESSO DE RETIRADAS. 1995 E 1996.

Matéria não impugnada, em razão do alegado recolhimento.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. 1995, 1996 E 1997.

Correta a glosa quando a impugnante não comprova a efetividade dos serviços.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. JANEIRO DE 1997. LEI MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.

As provisões indedutíveis devem ser adicionadas nos balanços/balancetes de suspensão/redução, mas a multa deve ser reduzida a 50%, com base na MP n.º 303/2006.

PERDAS. OBSOLESCÊNCIA DE ESTOQUES. 1995.

Matéria não impugnada, em razão do alegado recolhimento.

CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSUFICIÊNCIA. 1995.

Não há postergação do imposto se não há o respectivo pagamento no exercício subsequente.

CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPRECIÇÃO. 1995.

Obras em andamento não estão sujeitas à depreciação.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. 1997.

Correta a glosa quando a impugnante não comprova a efetividade dos serviços, excluindo-se do respectivo valor tributável o total das parcelas efetivamente comprovadas, referentes a comissões sobre as vendas.

AUTO REFLEXO. CSLL.

A legislação civil obriga a manter documentos que respaldem os registros contábeis. O voto no mérito do IRPJ repercute na CSLL.

CSLL. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. JANEIRO DE 1997. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As provisões indedutíveis devem ser adicionadas nos balanços/balancetes de suspensão/redução, mas a multa deve ser reduzida a 50%, com base na MP n.º 303/2006.

AUTO REFLEXO. IRRF.

O voto no mérito do IRPJ repercute nos seus reflexos.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2007 (fls. 831) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/07/2007 (fls. 834), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência de parte do lançamento, pois a lavratura do auto de infração se deu em 20 de março de 2001, com a exigência de créditos tributários relativos ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997. Assim, devem ser canceladas as exigências relativas ao período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996;
- b) que em relação ao TV 01, está equivocado o entendimento do acórdão recorrido, pois não existe qualquer motivo para que os bens adquiridos sejam considerados em conjunto, uma vez que cada um deles possui utilidade autônoma. Os aparelhos de telefone não foram adquiridos para compor uma central telefônica única, como entenderam os julgadores;
- c) que, em relação aos modelos, a decisão recorrida consignou que sua utilidade autônoma não faz sentido por se tratar de uma empresa industrial. Porém, os modelos têm sim utilidades autônomas, sendo que cada um deles é utilizado individualmente para o desenvolvimento de peças fabricadas pela empresa. Ou seja, não são necessários vários moldes para que se obtenha a funcionalidade desses bens;
- d) que, também as esmerilhadeiras pneumáticas não fazem parte de um conjunto. Necessário esclarecer, portanto, que esmerilhadeiras pneumáticas são equipamentos utilizados para cortar e desbastar peças metálicas, ou seja, a esmerilhadeira não é parte de uma outra máquina, mas sim, um equipamento completo com funcionalidade própria;
- e) que todos os bens adquiridos pela recorrente têm função própria e independente, de forma que seu valor deve ser considerado individualmente para fins de verificação do limite determinado na legislação para registro direto em despesa;
- f) que, além disso, o fisco deveria reconhecer o direito à depreciação desses bens, no período compreendido entre a data da aquisição dos mesmos e a data da lavratura do auto de infração, que para os telefones foi de 80% e para os modelos foi total e para as esmerilhadeiras foi de 40%;
- g) que no TV 02, a recorrente não pode concordar com a manutenção das exigências, uma vez que os beneficiários dos rendimentos indiretos foram devidamente identificados e essa é a única exigência legal para a dedutibilidade das despesas com benefícios indiretos. Com efeito, os benefícios indiretos pagos aos sócios administradores, etc., podem ser



deduzidos da base de cálculo do IRPJ, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 297 do RIR/94;

- h) que o TV 03, que trata da subavaliação dos estoques, está errado, uma vez que a subavaliação foi meramente temporária e não implicaram falta de recolhimento de qualquer tributo, mas somente a sua postergação. Ou seja, o imposto que foi pago a menor em 1997, foi acrescido ao lucro real de 1998;
- i) que no TV 05, foi glosada despesa com serviços de consultoria. As empresas contratadas não prestavam serviços relacionados a profissões regulamentadas, mas tão-somente serviços de consultoria sujeitos às regras gerais de dedutibilidade. Foram apresentados relatórios de projetos desenvolvidos pelas empresas contratadas, acompanhados de declarações da autoria desses relatórios (docs. 6 a 9 da impugnação). A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que não haveria prova da efetiva prestação dos serviços. Ocorre que tratam-se de serviços incorpóreos, os quais foram comprovados com diversos documentos;
- j) que no TV 09, a recorrente reconheceu que cometeu equívoco por ter deixado de registrar a correção monetária da conta 131.20 – Ativo Fixo, no ano-calendário de 1995. No entanto, seu equívoco gerou tão-somente postergação e não falta de pagamento do imposto. E também, no cálculo da correção monetária, a fiscalização desconsiderou a depreciação dos bens da recorrente. A decisão recorrida negou provimento sob a alegação de que, no ano subsequente (1996), a recorrente apurou prejuízo fiscal, de forma que o imposto postergado não havia sido recolhido. Porém, a recorrente apurou lucro tributável no ano-calendário de 1999, de forma que o IRPJ postergado já havia sido de fato recolhido antes da lavratura do auto de infração;
- k) que os TVs 10 e 11 versam sobre a suposta dedução indevida de despesas referentes a comissões de representantes, serviços de representação comercial, serviços técnicos e assistência técnica e assessoria e consultoria comercial. Após a apresentação de toda a documentação, a decisão recorrida excluiu apenas os serviços prestados pela empresa Cespau, porém, manteve todos os demais, com base em mera presunção de que esses serviços não teriam sido prestados. No presente caso, não há como utilizar-se de presunção, posto que as despesas operacionais estão diretamente ligadas à atividade da empresa. Foram juntados aos autos todos os documentos relativos aos serviços, tais como, notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais evidenciam a efetiva prestação dos serviços.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de decadência, tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 20 de março de 2001, sendo que a exigência dos créditos tributários abrangem o período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Também esta colenda Primeira Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência com relação aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1995, no caso dos presentes autos.

Também é de se acolher a decadência em relação à CSLL também no ano-calendário de 1995.

Quanto ao IRFONTE, acolho a preliminar de decadência no período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (inclusive).

MÉRITO

Termo de Verificação nº 01

O presente item trata da glosa de bens que foram registrados em conta de despesa no ano-calendário de 1997.



A recorrente argúi que os telefones, modelos e esmerilhadeiras pneumáticas possuem utilidade autônoma e não há motivos para que sejam considerados em conjunto, pois o critério deveria ser o da utilidade funcional, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 100/78, de forma que cada bem deve ser considerado isoladamente, pois seus valores unitários são inferiores ao limite legal, de R\$ 326,61.

Com relação à glosa correspondente a aquisição dos aparelhos de telefone, trata-se da compra de quatorze aparelhos.

Como é cediço, quando as atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica exigirem o emprego de uma certa quantidade de bens que, embora individualmente, cumpram a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso, não cabe o direito de registrar o custo de aquisição como despesas operacionais, mesmo que individualmente situados dentro do limite de valores estabelecidos para cada ano-calendário.

Nessas condições, os bens da mesma natureza, embora individualmente de custo de aquisição abaixo do limite admitido, quando necessários em quantidade, em razão de sua utilização pela empresa, deverão ser registrados conjuntamente, sendo o encargo decorrente da diminuição de seu valor apurado em função do custo de aquisição correspondente ao valor total dos bens.

A recorrente argumenta que, ainda que os valores em questão devessem ter sido contabilizados no ativo permanente, estariam sujeitos à depreciação, o que acarreta, no máximo, a postergação do imposto, uma vez que se teria procedido à antecipação da dedução de tal encargo. Portanto, seria improcedente a glosa.

Vale ressaltar, que a glosa é procedente, porém, o pleito da recorrente é cabível, do qual a Fazenda, ao recompor o valor tributável do período, excluindo das contas de resultado valores que deveriam ter sido ativados, deve reconhecer o direito de deduzir os valores correspondentes às cotas de depreciação, vez que a própria Fiscalização é quem está promovendo, de ofício, a reclassificação do valor apropriado para o imobilizado, o que não pode ser promovido sem as deduções que o ordenamento jurídico permite.

Diante do exposto, entendo deva ser reconhecido o direito de a recorrente deduzir, como despesas operacionais, o valor correspondente à depreciação dos referidos bens.

O mesmo entendimento se aplica em relação aos demais bens objeto de glosa que fazem parte do TV 01, quais sejam, os modelos e as esmerilhadeiras pneumáticas, os quais, devem todos ser considerados em conjunto.

Assim, sou pela manutenção da exigência, contudo, devendo ser reconhecida a depreciação ocorrida em cada um dos períodos, cujo valor a contribuinte deixou de utilizar, tendo em vista o registro dos respectivos bens diretamente a conta de resultado.

O presente item trata da glosa de despesas a título de remuneração indireta a beneficiários não identificados, de acordo com os seguintes fatos:

- a) benefício indireto, em 1995, 1996 e 1997, de dois veículos da empresa cedidos para o uso de dois diretores, cujos encargos de depreciação não foram computados nos respectivos rendimentos, ou seja, os beneficiários não haviam sido então identificados;*
- b) prejuízo na venda de um dos veículos, em dezembro de 1997;*
- c) pagamentos das despesas de aluguel, condomínio e demais taxas de um empregado, que também não foram integrados aos seus rendimentos, em 1997;*
- d) os desembolsos foram debitados em conta corrente a receber dos acionistas e que não foram efetuados os recolhimentos de IRRF sobre os benefícios auferidos pelos diretores e pelo empregado, como remuneração indireta;*

A decisão recorrida manteve a exigência, sob o fundamento de que o art. 297 do RIR/94 trata da dedutibilidade da despesa, custo ou encargo relativo à remuneração indireta a administradores e terceiros. Fica claro, igualmente, que o § 1º manda identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores correspondentes.

No entender da r. decisão, a adição à remuneração dos beneficiários é condição para a dedutibilidade do custo, despesa ou encargo relativo à remuneração indireta, não bastando, como diz a impugnante, apenas identificar o beneficiário, na contabilidade, para tornar tal despesa dedutível, no IRPJ. Argumento improcedente.

Ouso discordar do entendimento esposado na decisão recorrida, eis que os beneficiários dos rendimentos indiretos foram devidamente identificados e essa é a única exigência legal para a dedutibilidade das despesas com benefícios indiretos.

Nessas condições, a autuação deveria ter sido levada a efeito na pessoa física dos beneficiários, a título de remuneração, e não simplesmente a glosa das despesas correspondentes aos benefícios indiretos pagos aos sócios administradores.

Assim, entendo que podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ, os benefícios indiretos pagos aos administradores, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 297 do RIR/94.

Portanto, sou pelo provimento do presente item.

Termo de Verificação nº 03



O TV 03 diz respeito à redução indevida do lucro líquido caracterizada por subavaliação dos estoques de produtos em processamento, majorando o Custo dos Produtos Vendidos (CPV), em 1997.

A recorrente admite um “erro contábil na apuração do estoque”, mas diz que o imposto já foi pago em 1998, quando os produtos em elaboração passaram à condição de produto acabado. Ou seja: o argumento é de que houve apenas postergação do imposto.

A autoridade autuante procedeu ao lançamento na modalidade de redução indevida do lucro tributável.

Por seu turno, a contribuinte vem afirmando, desde a fase impugnatória, que, na verdade, simplesmente ocorreu a postergação no pagamento do tributo, eis que no ano-calendário de 1999, teria apurado lucro real em valor superior àquele verificado na subavaliação dos estoques em 31/12/1997.

Ao apreciar a matéria, a turma julgadora de primeiro grau rejeitou os argumentos de defesa, em razão do seu entendimento no sentido de que, para a ocorrência da postergação, o recolhimento do tributo devido deveria ocorrer no período imediatamente subsequente, ou seja, a empresa deveria ter apurado lucro e recolhido o tributo correspondente no ano-calendário de 1998.

Discordo desse entendimento, eis que sempre ocorrerá a figura da postergação do tributo, quando uma empresa reduzir o lucro em um determinado período-base, porém, incluir respectivo valor em qualquer um dos períodos subsequentes, desde que seja antes do procedimento de fiscalização. Assim, a postergação ficará caracterizada sempre que houver a redução do lucro em um período, e o recolhimento daquele tributo devido anteriormente, em qualquer período-base posterior, mas antes de iniciada a ação fiscal.

Contudo, no presente caso, tendo em vista que a recorrente alega que efetuou o recolhimento do tributo no ano-calendário de 1999, em valor superior àquele devido em 1997, decorrente da subavaliação dos estoques, mas deixa de trazer aos autos qualquer elemento de prova que confirme suas alegações, entendo que não podem ser acolhidos os argumentos de defesa.

No caso dos autos, a recorrente deixou de apresentar qualquer prova no sentido de ter ocorrido o caso de postergação, ou seja, que teria recolhido qualquer parcela do tributo em questão, em qualquer um dos períodos-base anteriores à ação fiscal.

Assim, sou pela manutenção do presente item.

Termo de Verificação nº 05

A irregularidade fiscal tratada no TV nº 05 corresponde à glosa de pagamentos a pessoas físicas vinculadas, a título de prestação de serviços de consultoria, não tendo sido comprovada a efetividade da prestação, em 1995, 1996 e 1997.



Argumenta a recorrente que as despesas foram glosadas a título de serviços de consultoria, porém, as empresas contratadas não prestavam serviços relacionados a profissões regulamentadas, mas tão-somente serviços de consultoria sujeitos às regras gerais de dedutibilidade. Foram apresentados relatórios de projetos desenvolvidos pelas empresas contratadas, acompanhados de declarações da autoria desses relatórios (docs. 6 a 9 da impugnação).

A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que não haveria prova da efetiva prestação dos serviços. Ocorre que tratam-se de serviços incorpóreos, os quais foram comprovados com diversos documentos.

A fiscalização constatou que ambas as empresas prestadoras de serviços eram ligadas à recorrente, pois o seu diretor presidente (fls. 220 e 221), quotista (fls. 554 a 563) e empregado (fls. 135 e 222 a 241), é um dos dois sócios da “L & F” (fls. 565 a 570) e o seu diretor administrativo-financeiro (fls. 135, 220 e 221), também empregado (fls. 135 e 242 a 244), é sócio da “R & F”.

Às fls. 221, consta que a prestação dos serviços por parte de ambas as empresas incluía “assistência as demais empresas da subsidiária da Baker Hughes Inc. e suas divisões no Brasil” (sic), o que demonstra que se os serviços foram efetivamente prestados, não os foram exclusivamente à impugnante.

Além disso, as Notas Fiscais das supostas prestadoras (fls. 140 a 218) - em geral, uma por mês de cada empresa - trazem a discriminação genérica dos serviços como sendo “Serviços prestados” e a natureza da operação identificada como “Consultoria”.

As provas que a impugnante traz, dizendo que comprovariam a natureza do serviço de consultoria empresarial, as partes envolvidas, preço e condições de pagamento do serviço, são:

- I. o contrato social da “L & F” (fls. 565 a 568), cujos sócios paritários são o diretor presidente da impugnante e uma mulher, provavelmente sua esposa, e cujo objetivo social é a “consultoria na área mercadológica e tecnológicas” (sic), de abril de 1994;
- II. o contrato social da “L & L” (fls. 571 a 574), dos mesmos sócios e cujo objeto social é a “prestação de serviços em assessoria comercial e intermediação de negócios; exceto negócio imobiliário. Não irá comercializar” (sic), de março de 1999, e portanto, sem relação com o caso;
- III. relatório apresentado como tendo sido realizado pela “L & F”, de “avaliação e consultoria ... e apresentado ao ‘board’ da Weir, que resultou na efetiva aquisição da companhia Alebras”, em inglês (fls. 575 a 591);
- IV. relatório apresentado como tendo sido realizado pela “L & F”, de “avaliação e consultoria ... e apresentado ao ‘board’ da Envirotech Weir nos EUA para a possível compra da companhia Omel”, em inglês (fls. 592 a 621);

- V. relatório apresentado como tendo sido realizado pela “L & F”, de “análise, avaliação e consultoria ... e apresentado ao ‘board’ da Envirotech Weir para a possível compra da companhia Bombas Esco”, em português (fls. 622 a 652);
- VI. relatório apresentado como tendo sido realizado pela “L & F”, de “análise de mercado para definição de escritórios regionais e representantes”, em português e inglês (fls. 653 a 658).

Nesse sentido, cabível registrar o texto extraído do voto contudor do aresto recorrido, *verbis*:

Tais provas, referentes apenas aos serviços da “L & F”, ao contrário do que a impugnação dava a entender, não incluem o(s) contrato(s) de prestação de serviços, o(s) preço(s) estipulado(s), as condições de pagamento, e muito menos, outros aspectos essenciais em contratos de consultoria, tais como, o objetivo e o escopo do trabalho, a previsão de carga de horas/homem dedicadas a tal ou qual serviço, previsão de prazo para a conclusão, número de profissionais e respectivas qualificações envolvidos em cada consultoria, etc..

Tampouco há alguma evidência acerca dos profissionais, empregados ou não, que trabalhavam para a “L & F”, de forma que os relatórios em tela podem ter sido elaborados pela própria impugnante, ainda que por meio da pessoa de seu diretor presidente e/ou de outros empregados.

Afinal, se a “L & F” não possui empregados e um sócio trabalha para a impugnante, apenas a sócia poderia ter realizado tais trabalhos, mas nada foi apresentado no sentido de comprovar sua qualificação para tais atividades.

Por fim, 36 meses de consultoria para realizar apenas 3 avaliações de aquisição e um projeto de definição de escritórios regionais e representantes parece muito tempo para pouco serviço.

Conclui-se que a prestação de serviços não foi comprovada, em relação à “L & F” e nada foi apresentado nesse sentido, em relação à “R & F”. Argumento improcedente.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida apreciou a matéria com profundidade, não existindo qualquer reparo a fazer, tendo em vista que as despesas glosadas pela fiscalização efetivamente deixaram de ser comprovadas pela contribuinte.

Voto pela manutenção do presente item.

Termo de Verificação nº 09



A irregularidade diz respeito à insuficiência de receita de correção monetária relativa à conta 131.20 - Ativo Fixo em Processo (Construções em Andamento), no valor de R\$ 22.248,68, em 1995.

A recorrente reconhece que cometeu equívoco por ter deixado de registrar a correção monetária. Alega, no entanto, que o equívoco gerou tão-somente postergação e não falta de pagamento do imposto. E também, no cálculo da correção monetária, a fiscalização desconsiderou a depreciação dos bens da recorrente. A decisão recorrida negou provimento sob a alegação de que, no ano subsequente (1996), a recorrente apurou prejuízo fiscal, de forma que o imposto postergado não havia sido recolhido. Porém, a recorrente apurou lucro tributável no ano-calendário de 1999, de forma que o IRPJ postergado já havia sido de fato recolhido antes da lavratura do auto de infração.

Pois bem, no presente caso, com relação à alegada postergação no pagamento do imposto, os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos, eis que a mesma deixou de fazer a prova efetiva do recolhimento do imposto no ano-calendário de 1999, como já destacado anteriormente.

Também aqui não se pode acolher a depreciação, tendo em vista tratar-se de construção em andamento, uma vez que somente após a conclusão da mesma, bem como após o início da utilização, o que também não foi comprovado pela recorrente.

Sou pela manutenção do presente item.

Termos de Verificação nºs 10 e 11

Os TV's nºs 10 e 11 tratam da glosa de despesas operacionais, na conta 811.29.001, "Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", e de despesa com "Comissões de Representantes", conta 811.33.001, tendo em vista que a fiscalização entendeu que a contribuinte deixou de comprovar a realização dos serviços.

A recorrente afirma que tais serviços foram efetivamente prestados, conforme comprovação da natureza do serviço, das partes envolvidas, do preço e das condições de pagamento do serviço, por meio dos elementos de fls. 666 a 714, posto que "o art. 223, § 2º, do RIR/94 determina que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos por ela encontrados, não podendo utilizar-se de presunções a menos que a lei assim autorize expressamente".

Ao apreciar a defesa inicial, a turma de julgamento de primeira instância acolheu os argumentos de defesa em relação às notas fiscais cujos pagamentos foram devidamente comprovados por meio dos documentos anexados aos autos, conforme excerto extraído do voto condutor do aresto recorrido:

Quanto às provas apresentadas (cópias internas dos cheques emitidos, cópias das Notas fiscais de Prestação de Serviços, cópias de fax, cópias das Notas Fiscais de Venda, em 5 vendas efetuadas por meio da

“CESPAU”, e de ordens de produção em três delas), há que se dizer que todas são consistentes e hábeis a comprovar as comissões de 3% sobre o valor líquido das vendas, em sua intermediação (despesas com representantes), alcançando esses valores o total de R\$ 11.093,14, que deve ser excluído do valor tributável total referente ao TV n.º 11, que é de R\$ 250.519,81 (fls. 337 a 341).

Na peça recursal, a contribuinte alega que, após a apresentação de toda a documentação, a decisão recorrida excluiu apenas os serviços prestados pela empresa Cespau, porém, manteve todos os demais, com base em mera presunção de que esses serviços não teriam sido prestados. No presente caso, não há como utilizar-se de presunção, posto que as despesas operacionais estão diretamente ligadas à atividade da empresa.

Porém, deve-se ressaltar que a legislação determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes.

A glosa das despesas levada a efeito pela fiscalização, segundo entendo, foi efetivada em conformidade com a norma tributária, tendo em vista que, muito embora a recorrente alegue que o lançamento está fundamentado em simples presunção, segundo vislumbra-se dos autos, não logrou demonstrá-lo, quer porque não procurou demonstrar de forma suficiente a execução do restante dos serviços prestados, quer porque não se preocupou em buscar a comprovação da realização de tais gastos.

Na fase recursal, a reclamante apenas faz menção à defesa inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, buscou justificar as despesas ou mesmo apresentar os documentos que embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto.

A tributação com base no lucro real sujeita a apuração da base de cálculo do imposto de renda por meio do resultado do exercício contábil, cuja escrituração depende da comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis.

A falta da comprovação dos gastos que venham a influenciar no resultado do exercício, dá direito ao fisco de proceder ao lançamento de ofício sobre as importâncias não devidamente esclarecidas. Não é suficiente, portanto, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.



Dessa forma, entendo que a glosa levada a efeito pela fiscalização deve ser mantida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – IRRF

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, em relação ao ano-calendário de 1995, assim como do IRFONTE no período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (inclusive) e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: acolher a despesa de depreciação dos bens objeto de glosa no Termo de Verificação nº 01 e dar provimento para excluir da tributação integralmente o Termo de Verificação nº 02.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008


Relator José Ricardo da Silva